

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de instituir qualificadoras do crime de lesão corporal quando praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de instituir qualificadoras do crime de lesão corporal quando praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela.

Art. 2º O art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§ 12. Se a lesão descrita no *caput* for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos; se resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos; se resulta lesão corporal de natureza gravíssima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos; se resulta morte, a reclusão é de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 13. Se a lesão for praticada contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau de autoridade ou

agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei destina-se a instituir qualificadoras do crime de lesão corporal quando cometido contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública.

É inegável, na sociedade atual, o alto grau de periculosidade a que os agentes públicos, de segurança e os policiais em geral estão submetidos no seu dia a dia.

É preciso reconhecer que o crescimento do crime organizado e seus atentados contra agentes estatais que lidam com a segurança do País demandam uma especial tutela a essas pessoas.

Além disso, diante de diversas reclamações ante a ineficácia da legislação que pune as lesões praticadas contra essas vítimas, nos vimos na obrigação de atender aos anseios da sociedade.

Assim sendo, usando como paradigma comparativo o sistema americano, no qual são estabelecidas medidas mais firmes quando o agente passivo for uma das supracitadas autoridades, apresentamos esta proposta de alteração legislativa.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI